



PARECER

Projeto de Lei n.º 3.823, de 2008, que “Dispõe sobre a concessão de crédito rural diferenciado para profissionais universitários na área de agricultura e pecuária”

AUTOR: Deputado VALDIR COLATTO

RELATOR: Deputado JAIRO ATAIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.823, de 2008, trata da concessão de crédito rural diferenciado para profissionais universitários na área de agricultura e pecuária e dispõe que os financiamentos agropecuários concedidos ao amparo da Lei nº 4.829, de 1965, de que sejam beneficiários profissionais de formação universitária no campo das ciências agrárias, deverão ter as seguintes condições especiais: (i) redução de 50% na taxa de juros cobrada nos empréstimos, respeitada a classificação do mutuário; e (ii) limites de financiamento não inferiores a 80%, prevalecendo os previstos na norma específica, se superiores a este percentual.

A proposição dispõe também que os contratos de financiamento deverão conter cláusulas que obriguem o mutuário a permitir, mediante prévio entendimento com os órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural, a visita de produtores rurais ao empreendimento financiado, com o objetivo específico de difusão de tecnologia. Reza, ainda, que os benefícios concedidos serão anulados, no caso de inadimplência por parte do mutuário ou por não atendimento da permissão a visitas supra referidas, procedendo, nesse caso, a instituição bancária à cobrança de taxas de juros normatizadas para a categoria em que se enquadrar o produtor.

O projeto foi inicialmente remetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, onde lhe foi aposta uma emenda, que suprime o art. 2º do projeto, o qual precisamente concede o benefício acima descrito aos profissionais universitários na área de agricultura e pecuária (Emenda 1/2008).

A CAPADR, em 19/08/2009, aprovou, por unanimidade, o projeto original com três emendas de Relator (Emendas nº 01, 02 e 03 do Relator), as quais estendem os benefícios previstos também aos técnicos de nível médio, e rejeitou a Emenda 1/2008, nos termos do Parecer do Relator.

191212E213

191212E213



Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar os projetos também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 3.823/2008, bem como as Emendas 01, 02 e 03 aprovadas pela CAPADR, têm como foco principal a concessão de favorecimento creditício a produtores rurais com formação profissional ou técnica na área de agricultura ou pecuária. Inscrevem-se dessa forma no rol das proposições que tentam dar solução aos problemas gerados pelo excessivo endividamento do segmento agropecuário. O reconhecimento desta situação fez com que o Governo Federal estabelecesse condições para refinanciamentos e alongamentos, que objetivaram recuperar a capacidade de pagamento dos produtores rurais, estabelecidos em sucessivos diplomas legais.¹

Cabe-nos avaliar o efeito das propostas sobre as finanças públicas federais. Para avaliar seus possíveis impactos orçamentários e financeiros, vale lembrar algumas características do crédito rural. Inicialmente instituído pela Lei nº 4.829, de 1965, foi posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.171, de 1991, a qual dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos. Entre as fontes que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural estão as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (recursos para financiamento e

¹ A primeira medida nesse sentido foi a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que permitiu a securitização de dívidas rurais até o limite individual de R\$ 200 mil. Apesar de abrangente, essa medida deixou de contemplar determinados grupos de agricultores ou de oferecer condições que viabilizassem a implementação integral de seus objetivos. Em função disso e de outras demandas posteriores, diversas normas foram editadas sobre refinanciamento e/ou alongamento de dívidas rurais. Elencamos, a título de exemplo, a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, a Lei nº 10.646, de 28 de março de 2003, a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 e a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.



equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento ou na concessão de subvenção de equalização de taxas e de preços. O retorno dessas operações está vinculado ao “órgão” orçamentário Operações Oficiais de Crédito (OOC) e é utilizado na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Portanto, a previsão de um favorecimento creditício aos segmentos produtores mencionados tem como efeitos diretos a redução das receitas das Operações Oficiais de Crédito, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, e a elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros, no caso de financiamentos lastreados em exigibilidades.

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a LRF que:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)”

Ademais, o art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - LDO/2013, estabelece que:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)”

191212E213

191212E213



§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

(...)"

Percebe-se que o projeto em comento e as emendas aprovadas pela CAPADR não trazem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesas ou da redução de receitas que deles advirão para os cofres da União.

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 12.708, de 2013.

Verifica-se, portanto, que a matéria contida no Projeto de Lei e nas Emendas aprovadas pela CAPADR contradiz dispositivos da LRF e da LDO/2013. Já a Emenda Supressiva (Emenda 1/2008), apresentada naquela Comissão, segue em sentido diametralmente oposto.

Assim sendo, o PL nº 3.823/2008 e as Emendas aprovadas pela CAPADR não podem ser considerados adequados ou compatíveis sob os aspectos financeiro e orçamentário, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.823, de 2008, bem como das Emendas nº 01, nº 02 e nº 03, aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, ainda, pela COMPATIBILIDADE e pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA da Emenda Supressiva apresentada naquela Comissão.**

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 2013

Deputado JAIRO ATAIDE
Relator

191212E213

191212E213